



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028625-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA, é agravada SABRINA MENDES DE MELLO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028625-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA

AGRAVADA: SABRINA MENDES DE MELLO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Inércia da Ré. Conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. Insurgência da Autora com vistas ao ônus da sucumbência. CABIMENTO. Exegese das normas relacionadas indica o cabimento da condenação da parte vencida. Devedor citado na ação monitória que, ao realizar o pagamento imediato, terá acrescido ao valor apenas 5% a título dos honorários advocatícios (CPC, art. 701, 'caput'). Tratamento ao Réu que não se manifesta que não pode ser mais favorável. Incoerência lógica. Aplicação das regras previstas nos arts. 82, § 1º, e 85, 'caput', do CPC. Ré que deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisões (fls. 145 e 150/151 dos autos de origem) proferidas na AÇÃO MONITÓRIA N.º 1003815-37.2020.8.26.0438 pelas quais, respectivamente, constituído de pleno direito o título executivo judicial, com conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, e rejeitados os embargos de declaração opostos.

Sustenta a Autora Agravante, em resumo, que deve haver condenação da Agravada ao ônus da sucumbência, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85 do CPC. Destaca que foi a Agravada quem deu causa à propositura da ação com o seu inadimplemento (fls. 1/10).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 29/30).

Em cognição inicial (fls. 32), dispensei a intimação da parte Agravada, por não possuir defensor constituído segundo informação da Agravante, e determinei o processamento do recurso.

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia recursal à condenação ao ônus da sucumbência em ação monitória, que foi rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* sob os seguintes fundamentos:

No caso em tela, a alegação de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios e à responsabilização da parte ré pelo pagamento das custas processuais não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão que constitui de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do artigo 701, § 2º, do CPC, não prevê, nesta fase processual, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.

Tais encargos somente são aplicáveis em caso de rejeição de embargos ao monitoramento, momento em que se configura a resistência ao cumprimento da obrigação. No caso dos autos, a requerida foi citada por meio de citação edilícia, nos termos do artigo do art. 248, § 4º, do CPC (fl. 145).

Ressalte-se, ainda, que as custas processuais (art. 701, § 1º do CPC), poderão ser requeridas na fase de cumprimento de sentença, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, conforme o § 2º do artigo 701 do CPC.

Dessarte, a ausência de deferimento de honorários advocatícios ou custas processuais não decorreu de omissão, mas sim do correto enquadramento jurídico da controvérsia.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que o decidido não pode prevalecer, pois a exegese dos dispositivos legais relacionados leva à conclusão de que deve haver imposição do ônus da sucumbência.

A propósito, note-se que o art. 701, *caput*, do CPC estabelece que expedido o mandado de pagamento, será concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, acrescida do pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a

expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Daí ser possível se extrair não haver lógica em conceder tal benefício ao Réu da ação monitória que cumpre a obrigação, ao passo que, aquele que não paga e não oferece embargos esteja dispensado do ônus da sucumbência. Noutras palavras, não pode haver tratamento mais benéfico àquele que permanece inerte em prejuízo daquele que realiza o pagamento após a citação.

Devem ser aplicadas, então, as regras previstas nos arts. 82, § 1º, e 85, *caput*, do CPC, que impõem ao vencido o ônus da sucumbência.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Corte:

APELAÇÃO – Prestação de serviços educacionais – Ação monitória – Sentença de improcedência – Insurgência da contratada – Arguição de legitimidade da prova escrita – Acolhimento – Matrícula efetuada pelo contratante via internet, por meio de acesso ao sistema informatizado da universidade da contratada – Documento intitulado "Relatório de Auditoria" que especifica data, hora e identificação das pessoas envolvidas nas operações – Negativa do contratante que não se afigura crível frente ao referido documento – Não aproveitamento dos serviços pelo contratante – Irrelevância – A obrigação assumida pela contratada era de disponibilizar os serviços educacionais, fossem eles aproveitados ou não pelo contratante – Sentença reformada – Conversão do mandado monitório em título executivo extrajudicial – Condenação do contratante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação – Recurso PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002995-13.2019.8.26.0063; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

RECURSO – Por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante que inexistente definição na jurisprudência sobre o recurso cabível para a hipótese dos autos, considerando sua peculiaridade, em que inconformismo da parte se volta contra o indeferimento do pedido de arbitramento de verba honorária e não contra a conversão

do mandado monitorio em título executivo judicial, é de se conhecer o presente recurso de apelação interposto contra o r. ato judicial, proferido em ação monitoria não embargada, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC/2015, com indeferimento do pedido de autora de condenação das partes rés ao pagamento de honorários advocatícios, para a hipótese dos autos AÇÃO MONITÓRIA - SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Na ação monitoria não embargada, com constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC/2015, de rigor, a condenação do réu nos encargos de sucumbência, com arbitramento da verba honorária em conformidade com o art. 85, do CPC/2015, por ter dado causa à demanda - Entendimento em sentido contrário gera perplexidade e situação jurídica melhor ao réu revel do que o que cumpre o mandado de pagamento, dado que: (i) na hipótese de opção pelo réu do cumprimento do mandado, o art. 701, § 1º, do CPC/2015, atribui ao réu a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, ao contrário do correspondente art. 1.102-C, do CPC/1973, que isentava o réu do pagamento dessa verba; e (ii) inexistente norma isentando o réu, que não atendeu o mandado de pagamento e não opôs embargos monitorios, o pagamento de verba honorária, nem no CPC/2015, nem no CPC/1973 - Reforma do r. ato judicial recorrido, para condenar as rés, em proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito objeto do título executivo judicial, constituído de pleno direito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001171-16.2016.8.26.0001; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018)

Dados os sobreditos fundamentos, reformo a decisão para condenar a Ré Agravada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que são fixados no correspondente a 10% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR